



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 153/2009

INSTITUI COBRANÇA PARA PERMISSÃO PELO USO DO SOLO, SUBSOLO, ESPAÇO AÉREO NAS ÁREAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Pilões aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Pilões – Estado da Paraíba, a cobrança para permissão, a título precário e oneroso, do uso nas áreas públicas, assim entendidas, o solo, o subsolo, o espaço aéreo, as áreas especiais do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos destinados a prestação de serviços de infraestrutura, por entidades públicas e privadas.

§ 1º - Os serviços de infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo são:

- I – distribuição de energia elétrica;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – telecomunicação em geral, inclusive transmissão de dados e de imagens;
- IV – saneamento, especialmente, água e esgoto;

§ 2º - Os equipamentos urbanos destinados a prestação de serviços de infraestrutura incluem: dutos/conduitos, integrantes de redes aéreas e subterrâneas, cabos de fibra ótica, adutoras/galerias/manilhas e afins, postes, armários, gabinetes, cabines, containeres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos nas áreas públicas, tais como, espaço aéreo, solo, subsolo, inclusive as



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



especiais de domínio municipal, destinados a prestação de serviços de infraestrutura, dependerão de prévia autorização da Secretaria de Infraestrutura, conforme a legislação municipal pertinente à matéria e as determinações e condições a serem definidas em regulamento.

Art. 3º - Após a aprovação dos projetos pela Secretaria de Infraestrutura, será firmado um Termo de Permissão de Uso, conforme modelo estabelecido em regulamento, sem o qual não será deferida a licença indispensável ao início de qualquer obra, atividade ou instalação.

Art. 4º - Será de responsabilidade exclusiva da permissionária todo e qualquer dano causado a terceiros decorrentes de implantação, manutenção, modificação ou operação dos equipamentos pertencentes ao sistema objeto de Permissão de Uso.

Art. 5º - O valor mensal da remuneração de permissão de uso das áreas públicas será calculado da seguinte forma:

I – dutos/conduitos com até 10 cm de diâmetro – R\$ 1,00 (um real) por metro linear;

II – dutos/conduitos com diâmetro superior a 10 cm – será cobrado por metro linear de dutos/conduitos implantados, mas na proporção da área da seção transversal do duto/conduto, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V = (D^2/100) \times E \times R\$ 1,00$$

Onde: **V**: valor mensal, **D**: diâmetro do duto/conduto, em centímetros, **E**: extensão da linha de dutos/conduitos em metros.

III – Armários, cabines, gabinetes, containeres, caixas de passagem, antenas e outros – R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



IV – postes, telefones públicos e afins – R\$ 2,00 (dois reais) por unidade.

§ 1º - Os valores estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos em até 90% (noventa por cento), nos termos e condições previstas em regulamento.

§ 2º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo não serão cobrados dos primeiros 100 (cem) metros das ligações individuais para atendimento de usuário final.

§ 3º - A remuneração de que trata este artigo será recolhida aos cofres públicos municipais, mensalmente, devendo o pagamento ser efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

Art. 6º - O descumprimento das posições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – pelo não pagamento na data do vencimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da remuneração a ser recolhida;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contado da data do seu vencimento.

Art. 7º - As entidade de direito público ou privado, e que já estejam utilizando áreas públicas do Município, terão prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às condições desta Lei e firmarem o Termo de Permissão de Uso, sendo a remuneração, calculada na forma do art. 5º, devida a partir da data da ciência da notificação expedida pelo Município para que a entidade proceda a sua regularização.

§ 1º - As mencionadas entidades deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, encaminhar à Secretaria de Infraestrutura, o cadastro técnico dos equipamentos existentes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



§ 2º - Findo os prazos previstos neste artigo sem cumprimento das disposições nele contidas, ficará o infrator sujeito a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das penalidades previstas no art. 6º.

Art. 8º - Qualquer descumprimento às disposições constantes da presente Lei importará na suspensão temporária da aprovação de novos projetos e conseqüentemente, na suspensão do deferimento de novas permissões de uso, bem como, na cassação das permissões existentes, além das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - Serão considerados clandestinos os equipamentos destinados a prestação de serviços de infraestrutura instalados, implantados ou que, de qualquer modo, ocuparem áreas públicas do município em desconformidade com as normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os equipamentos declarados clandestinos poderão, a critério do Município, serem removidos, não ficando o Município responsável por qualquer dano decorrente dessa remoção.

Art. 9º - Ficam as entidades públicas e privadas de que trata esta lei, responsáveis pela recomposição, de acordo com as normas e técnicas recomendadas para cada caso, dos pavimentos, calçadas, meio-fio, ou qualquer bem público eventualmente danificado em razão do desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso não seja promovida a recomposição prevista neste artigo, poderá o Município proceder o serviço a cobrar do permissionário o valor correspondente acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 10º - Fica o permissionário obrigado a efetuar o remanejamento de suas instalações e equipamentos, sem qualquer ônus para o Município, sempre que necessário para a realização de quaisquer obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



Art. 11º - A remuneração e as penalidades previstas nesta Lei, quando não recolhidas nos prazos legais, deverão ser inscritas em Dívida Ativa, para posterior cobrança mediante ação executiva fiscal.

Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a compensação dos créditos decorrentes desta Lei, com os débitos oriundos dos serviços prestados por essas entidades para o Poder Público Municipal, observado e resguardado o interesse público.

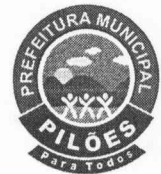
Art. 13º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 30 de DEZEMBRO DE 2009.


FÉLIX ANTONIO MENEZES DA CUNHA
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 152/2009

CRIA A DENOMINAÇÃO PARA RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTINA MUNIZ DE CASTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela L.O.M., faço saber que a Câmara Municipal de Pilões aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam as ruas do Conjunto Habitacional Cristina Muniz de Castro a terem as seguintes denominações:


- a) Rua "A" – Rua Luiz Gregório da Silva;
- b) Rua "B" – Rua Luis de Oliveira;
- c) Rua "C" – Rua José Januário de Almeida;
- d) Rua "D" – Rua Ver. Agrício Marcelino de Lira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As rua A, B, C e D serão identificadas conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de Dezembro de 2009.


FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 151/2009

CRIA A DENOMINAÇÃO PARA RUAS DO CONJUNTO HABITACIONAL ANTONIO MARIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela L.O.M., faço saber que a Câmara Municipal de Pilões aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passam as ruas do Conjunto Habitacional Antonio Mariz a terem as seguintes denominações:

- a) Rua "A" – Rua Severino Palmeiras da Silva;
- b) Rua "B" – Rua Ver. José Aprígio da Silva;
- c) Rua "C" – Rua Orlando Leite Colaço;
- d) Rua "D" – Rua José da Penha Cunha de Alencar.

PARÁGRAFO ÚNICO – As rua A, B, C, e D serão identificadas conforme croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de Dezembro de 2009.


FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL